



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13855.002555/2006-81  
**Recurso n°** 139.611 Voluntário  
**Matéria** IPI - AUTO DE INFRAÇÃO (Multa Regulamentar)  
**Acórdão n°** 203-12.412  
**Sessão de** 19 de setembro de 2007  
**Recorrente** SUNICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 19 / 11 / 07  
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 13/06/2003, 02/07/2003, 03/07/2003, 03/09/2003, 09/09/2003

Ementa: IPI. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA INIDÔNEAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA REGULAMENTAR.

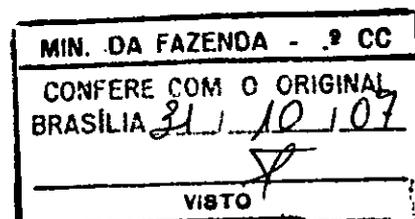
Havendo o contribuinte se aproveitado de notas fiscais inidôneas para qualquer efeito, sujeita-se à penalização representada pela imposição de multa de igual valor comercial da nota fiscal.

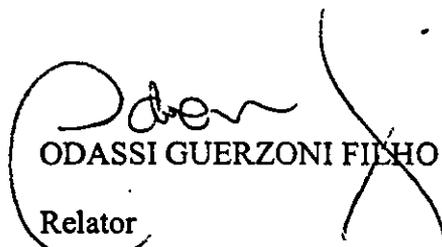
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

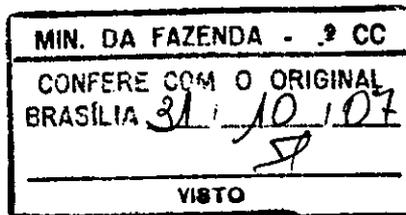
ANTONIO BEZERRA NETO  
Presidente

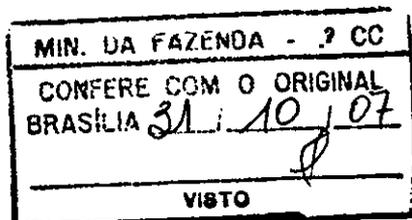


  
ODASSI GUERZONI FILHO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.





## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 26/10/2006, no valor de R\$ 97.886,09, para a exigência da multa regulamentar prevista no inciso II do art. 490 do Decreto nº 4.544, de 26/12/2002, correspondente ao valor comercial das mercadorias constantes de notas fiscais de entrada de emissão da empresa "Antik" consideradas inidôneas pelo Fisco ("*notas compradas*"). Ao lançamento, seguiu-se uma Representação Fiscal para Fins Penais, cujo processo se encontra anexado ao presente.

A ação fiscal está consubstanciada especialmente no resultado de outra ação, perpetrada junto à empresa Antik Com. de Couros p/ Calçados e Representações Ltda., por meio do Processo Administrativo nº 13855.002406/2005-31, que culminou com a edição de um Ato Declaratório Executivo por parte do DRF de Franca, datado de 20 de janeiro de 2006, e publicado no Diário Oficial da União de 25 de janeiro de 2006, na Seção 1, à página. 38 (fl. 227).

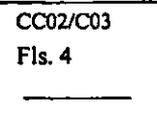
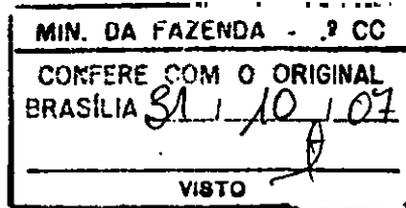
Referido Ato Declaratório Executivo considerou "(...) *INIDÔNEAS, para todos os efeitos tributários, as NOTAS FISCAIS DE SAÍDA DE MERCADORIAS relacionadas às fls. 59 a 90 do processo administrativo nº 13855.002406/2005-31, emitidas por ANTIK (...), nos termos do art. 337 do regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados RIPI/2002, por não corresponderem à efetiva saída de mercadorias*".

Dentre as referidas notas fiscais de saídas consideradas inidôneas que constaram do citado ADE, o qual levara em conta os documentos emitidos durante o período de 01/08/2003 a 15/03/2004 e 03/05/2004 a 31/08/2004, o Fisco, para fins da aplicação da multa que ora se discute no presente processo, pinçou as seguintes notas fiscais na escrita fiscal da autuada, emitidas pela *Antik*::

Data	Nota Fiscal	Valor – R\$
03/09/2003	2.558	8.314,98
09/09/2003	2.604	35.855,65
Soma		44.170,63

Além dessas, formaram a base de cálculo da autuação as seguintes notas fiscais e seus respectivos valores:

Data	Nota Fiscal	Valor – R\$
13/06/2003	2.046	17.767,40
02/07/2003	2.166	19.386,00
07/07/2003	2.176	16.562,06
Soma		53.715,46



Segundo o Fisco, embora essas três notas fiscais não constassem do citado ADE, obviamente por serem de datas anteriores ao período ali auditado, também padecem dos mesmos vícios de irregularidade que aquelas outras duas listadas na primeira tabela, ou seja, também teriam sido *compradas*, haja vista os documentos relacionados aos pagamentos efetuados, os quais estariam a indicar que, na verdade, a empresa autuada pagara o equivalente a 9 % do valor de face das tais notas.

Assim, é a soma dos dois totais acima que perfaz os R\$ 97.886,09 do auto de infração, ou seja, a multa regulamentar equivalente a 100% do valor das mercadorias constantes de notas fiscais cuja respectiva saída não tenha sido comprovada.

Na sua Impugnação, a empresa, bradando pela improcedência do lançamento, alega que o Ato Declaratório Executivo, de 20/01/2006, publicado em 25/01/2006, não poderia retroagir os seus efeitos às datas de emissão das notas fiscais consideradas inidôneas neste processo, quais sejam, nos meses de junho, julho e setembro de 2003. É que restariam feridos os princípios constitucionais da irretroatividade e da publicidade, este por não ter sido divulgado a existência das irregularidades praticadas pela empresa emitente dos documentos, a *Antik*.

Alega ainda, citando doutrina nesse sentido, que a firma vendedora existia à época da emissão das notas fiscais e que a realização do negócio com a entrada das mercadorias em seu estabelecimento fora expressamente reconhecida pelo Fisco, além de ter restado incontroversa a realização do pagamento das tais operações, as quais estariam registradas em seus livros fiscais.

Colaciona ainda em seu favor Acórdão da Segunda Câmara deste Segundo Conselho, prolatado em 1996, em que se decidiu pela impossibilidade de se retroagir os efeitos de Atos Declaratórios e de Súmulas a fatos pretéritos.

Acórdão da DRJ em Ribeirão Preto/SP, proferido pela 2ª Turma, Decisão nº 14.14.779, de 1º/02/2007, manteve integralmente o lançamento nos seguintes termos (ementa):

***“Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. RECEBIMENTO, REGISTRO E UTILIZAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR. Inflige-se a multa correspondente ao valor atribuído à mercadoria na nota fiscal inidônea, recebida, registrada e utilizada pela adquirente, com ou sem imposto destacado. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. TERCEIRO INTERESSADO. EFEITOS TRIBUTÁRIOS. Somente por meio da apresentação da comprovação cumulativa da entrada de bens no recinto industrial e do efetivo pagamento pelas aquisições, pode o terceiro interessado elidir a ineficácia jurídico-tributária da documentação reputada como inidônea. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, cuja não apresentação enseja a desconsideração dos argumentos pelo julgador administrativo.***

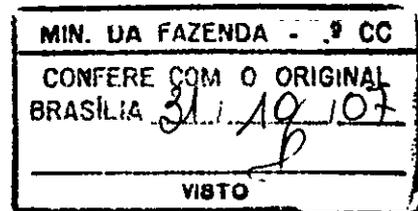
***Lançamento procedente.”***

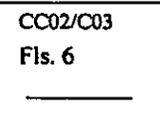
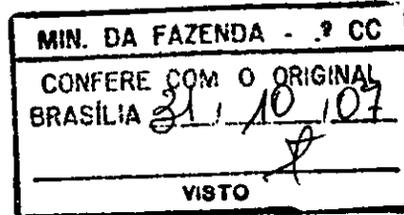
No Recurso Voluntário, a recorrente, em sede de preliminar, menciona o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade do Arrolamento de Bens para fins de seguimento do mesmo a esta instância.

No mérito, rebate a argumentação da DRJ, de que o ônus da prova no tocante ao efetivo ingresso das mercadorias lhe caberia, por considerar impossível fazer a prova negativa, na medida em que já disponibilizara para a fiscalização toda a sua contabilidade, sem que, entretanto, tivesse sido comprovado sua participação dolosa ou em conluio com a empresa emitente.

No mais, repete os argumentos postos na Impugnação relativamente ao ferimento dos princípios constitucionais da publicidade e da irretroatividade.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Não obstante a auditoria fiscal revele, ou melhor, aponte para um sistema de fraudes perpetrado pela empresa *Antik*, que teria se valido da utilização de várias interpostas pessoas ("laranjas"), de *Caixa Um*, *Caixa Dois* e até do *Caixa Três*, e da "venda" de notas fiscais de venda de mercadorias, o que retirou a idoneidade de sua documentação fiscal (vide cópia da Representação Fiscal de fls. 136/226), a infração em que incorreu a autuada Sunice Indústria e Comércio Ltda. decorreu da mesma não ter comprovado que as transações comerciais documentadas pelas cinco notas fiscais discriminadas nas tabelas acima se deram efetivamente com a *Antik*.

Logrou a fiscalização comprovar que os pagamentos das referidas notas fiscais tiveram como destino não a suposta emissora dos documentos, mas sim outras pessoas, meras intermediárias pessoas físicas, não constituídas formalmente como empresas aptas a fornecer documento fiscal.

Em outras palavras, o Fisco demonstrou que à *Antik* era repassado apenas um percentual do valor das notas fiscais que emitia – da ordem de 9% - e os restantes 91% eram entregues aos denominados *vendedores de couro*, estes operando na clandestinidade.

A prova disso está no quadro elaborado pela fiscalização à fl. 40, denominado "*Pagamentos das Notas Fiscais emitidas pela Antik*", por meio do qual, juntamente com os documentos de fls. 41/109 (boletos bancários, comprovantes de depósitos, cópias de cheques etc.) se observa claramente o *modus operandi* acima reportado.

De outra parte, não há qualquer esboço de prova em sentido contrário trazido pela autuada, quer na fase impugnatória, quer na fase recursal. Limitou-se apenas a invocar ofensa aos princípios constitucionais da publicidade e da anterioridade (com relação ao ADE que considerou inidôneas duas notas fiscais de compra registradas em seus livros) e a rechaçar a tarefa de apresentar provas em sentido contrário ao que lhe é imputado, quando, convenhamos, teria sido bastante simples demonstrar a veracidade da transação.

A defesa da contribuinte é, portanto, completamente falha, lembrando-se que a comprovação das alegações deduzidas contra a cobrança fiscal é exigida pelo artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72, sob pena do ataque não produzir o efeito almejado, ou seja, não proporcionar a aniquilação da pendência tributária imputada.

Ora, a mim bastaram as provas colhidas pela fiscalização no sentido de demonstrar o fluxo do dinheiro, que, em vez de ser direcionado totalmente para o *Caixa* da empresa *Antik*, o foi para pessoas físicas que operam comercialmente na clandestinidade. Isso, por si só, já retira a característica de validade do documento fiscal utilizado pela autuada, fato esse perfeitamente subsumido ao disposto no artigo 490, inciso II, do Regulamento do IPI de 2002, aprovado pelo Decreto n.º 4.544, *verbis*

*"Art. 490. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei n.º*

4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-lei n.º 400, de 1968, art. 1.º, alteração 2.ª):

(...)

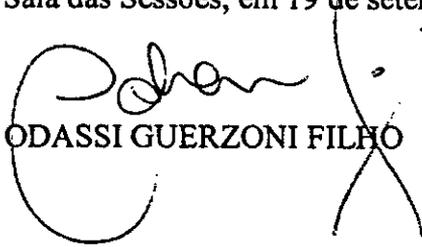
*II – os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento.” (grifei)*

Assim, a inidoneidade dos documentos fiscais declarada pelo citado Ato Declaratório Executivo da DRF de Franca não se mostra como a peça basilar do auto de infração, antes serve como subsídio importante, de modo que se mostram despropositadas as ofensas a princípios constitucionais invocadas pela recorrente por conta de sua menção.

A sanção afigura-se, portanto, corretamente aplicada.

Nego, portanto, provimento ao recurso voluntário interposto, rejeitando o pleito nele deduzido.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007

  
ODASSI GUERZONI FILHO

